



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 968, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Possibilita a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores titulares de contas desse fundo, na compra de ações do Banco do Brasil quando da sua privatização no contexto do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá optar por adquirir ações do Banco do Brasil, quando da sua privatização através do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será feita mediante manifestação prévia e formal do titular da conta do FGTS.

Parágrafo único – Somente poderá exercer a opção pela compra o trabalhador que tiver sua conta do FGTS com saldo suficiente e disponível para a aquisição pretendida.

Art. 3º Imediatamente após o encerramento do leilão de privatização do Banco do Brasil abriar-se-á prazo de 60 (sessenta) dias para que o trabalhador titular de conta do FGTS faça a opção pela compra das ações, de acordo com as disposições desta lei e da regulamentação que vier a ser expedida, pelo mesmo preço e condições de pagamento adjudicadas ao ganhador do leilão.

Parágrafo único – As opções de compra exercidas pelos trabalhadores titulares de contas do FGTS, no seu conjunto, poderão atingir o todo ou parte das ações leiloadas.

Art. 4º Somente após transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o saldo das ações leiloadas que não forem objeto de opção de compra por parte dos trabalhadores titulares de contas do FGTS passará à posse e propriedade do comprador vencedor do leilão de privatização, na forma e condições estabelecidas no edital de privatização e na legislação e normas em vigor.

Art. 5º Relativamente às ações do Banco do Brasil adquiridas pelo trabalhador, na forma das disposições desta Lei, deverão ser atribuídos os mesmos direitos, obrigações e restrições previstos no edital de privatização e nas normas aplicáveis ao processo de desestatização, inclusive quanto ao prazo para posterior venda a terceiros.

Art. 8º Ao Poder Executivo fica atribuída competência para regulamentar as disposições desta Lei, no que for cabível, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da imediata entrada em vigor das presentes disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

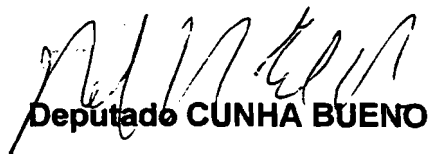
Uma das principais críticas ao Programa Nacional de Desestatização que vem sendo implementado pelo Governo Federal diz respeito à desnacionalização das empresas estatais vendidas em leilão e, mais do que isso, o restrito acesso estabelecido ao capital privado nacional e aos trabalhadores brasileiros, que de per si não conseguem reunir os recursos e condições suficientes para competir com os poderosos investidores alienígenas.

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir em parte esse desequilíbrio, na medida em que possibilita aos trabalhadores brasileiros, legítimos donos dos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, optarem livremente pela aquisição de ações do Banco do Brasil, quando da sua privatização, nas mesmas condições (preços, prazos, etc.) que vierem a ser adquiridas pelo ganhador do leilão de privatização daquela estatal.

Mais do que isso ainda, o presente Projeto contribui para a pulverização do capital da CEF, priorizando a sua aquisição pelos próprios brasileiros, trabalhadores. Lamentavelmente não há como se estender essa possibilidade aos milhões de trabalhadores brasileiros que trabalham na informalidade ou que não têm direito ao FGTS.

Dada a relevância e o alcance das propostas constantes deste Projeto, peço o apoio dos Ilustres Pares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 1999


Deputado CUNHA BUENO